



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ação Penal - Procedimento Ordinário Processo nº **0016379-26.2017.8.26.0000**

Relator(a): **Hermann Herschander**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do acusado Claudinei Alves dos Santos (Prefeito de Embu das Artes).

Sustenta-se, em síntese, que anterior decreto de prisão preventiva do acusado teve sua eficácia suspensa por força de liminar concedida no *habeas corpus* no. 140269 – impetrado perante o E. Supremo Tribunal Federal –, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Afirma que, ciente de que aquela r. decisão poderia ser revertida por ocasião do julgamento do mérito daquele *writ*, o réu “*deu início inequívoco a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos tendentes a se evadir do distrito da culpa". Argumenta que, rejeitado seu requerimento de adiamento do julgamento daquele *habeas corpus*, inserido na pauta do dia 06 de março de 2018, o réu, na véspera da data designada - 05 de março de 2018 - protocolou pedido ao Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes, de concessão de licença por tempo indeterminado, a fim de que pudesse *"tratar de interesse particular relativo ao acompanhamento do processo que requer atualmente uma participação mais ativa"*. Destaca que os vereadores foram convocados às pressas para a sessão em que se autorizou o seu afastamento, ocorrida na mesma manhã em que protocolizado o pedido. Afirma que, assim, o acusado utilizou-se do Poder Legislativo local com o propósito de criar aparente justa causa para sua fuga, acaso o resultado do julgamento do *habeas corpus*, no E. Supremo Tribunal Federal, não lhe fosse favorável. Notícia que a C. 1ª Turma do Pretório Excelso, por empate de votos, concedeu a ordem em favor do réu, nos termos da citada liminar. Diante disso, no dia 09 de março de 2018 a *"participação mais ativa"* do acusado parece ter cessado, mesmo diante da pendência desta ação penal originária. Destaca, ainda, notícia veiculada por meio radiofônico e da rede mundial de computadores, no sentido de que o réu, aparentemente, havia deixado o País a bordo de aeronave. Acrescenta, por fim, que no âmbito da *"Operação Pane Seca"* descobriu-se que o acusado, no início do ano de 2017, permaneceu escondido no Estado de Santa Catarina. Requer, enfim, a decretação da prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do acusado de suas funções públicas durante a tramitação da presente ação penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Anota-se, de proêmio, que qualquer das medidas cautelares pessoais – prisão ou medidas diversas da prisão – poderia ser decretada até mesmo de ofício, tendo em vista que a fase é de ação penal (artigo 282 § 2º. do CPP). De qualquer forma, a manifesta urgência das medidas a seguir determinadas dispensa a prévia oitiva da Defesa (artigo 282 § 3º. do CPP).

3. Assim, passa-se, desde logo, ao exame do petição.

Não há como negar que os elementos apresentados pelo Ministério Público permitem a formação de seguro prognóstico no sentido de que o réu almeja furtar-se à aplicação da lei penal.

De fato, decretada inicialmente a prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau – em época anterior à sua posse na Prefeitura Municipal de Embu das Artes – Claudinei colocou-se em local ignorado, até que lhe fosse deferida, no E. Supremo Tribunal Federal, liminar que revogou aquele decreto. Somente então ele tomou posse no cargo para o qual fora eleito.

Recentemente, um dia antes do julgamento do mérito daquele mesmo *habeas corpus*, o réu, já Prefeito, pediu à Casa de Leis local uma *“licença por tempo indeterminado, com o objetivo de tratar de interesse particular relativo ao acompanhamento do processo que requer atualmente uma participação mais ativa”*.

Tal requerimento foi apreciado de maneira insolitamente veloz - menos de duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

horas após formulado - pela Mesa Diretora, que deliberou convocar uma sessão extraordinária, para o dia imediato, às 09h30min, para apreciação de projeto de decreto-legislativo, cujo fim era a *"Concessão de Licença por prazo indeterminado ao Prefeito Municipal, para tratar de interesse particular e dá outras providências"*.

O referido projeto foi aprovado na manhã do dia 06 de março de 2018, mesma data em que, no período vespertino, o Pretório Excelso julgaria o *habeas corpus* impetrado em favor do réu.

A ordem foi concedida, tendo em vista o empate na votação.

Sintomaticamente, três dias após, sob o argumento de já *"ter tratado dos assuntos particulares"*, o acusado retornou ao exercício de suas funções.

Não há notícia segura acerca do local onde o Prefeito se colocou durante a licença obtida. Tampouco há informação de qualquer atividade por ele realizada durante aquele período. Há apenas notícias, não confirmadas, de que teria deixado o País, de forma clandestina.

Nesse quadro, são veementes os indícios de que o réu deixou o comando da Prefeitura Municipal de Embu das Artes e se homiziou, unicamente para aguardar o resultado do julgamento de seu *habeas corpus*, acautelando-se, assim, para que, sem risco a seu mandato, pudesse estar em local ignorado caso a ordem viesse a ser denegada, e para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pudesse, assim, furtar-se ao cumprimento de eventual ordem de prisão.

Em contrapartida, um raciocínio se impõe: se nem mesmo o desaparecimento do réu, com o risco de não tomar posse como Prefeito, entre a primeira decretação de sua prisão preventiva e a liminar que a suspendeu, e se nem a intensa gravidade concreta dos crimes a ele imputados foram considerados pelo E. Supremo Tribunal Federal como suficientes para determinar sua prisão preventiva, é de crer que aquela A. Corte não julgará que sua obscura licença, logo revogada, tornou presentes os requisitos para a imposição da segregação cautelar.

Assim, indefiro, por ora, o pleito de decretação da prisão preventiva.

No entanto, os novos indícios de que o réu pretende efetivamente furtar-se à aplicação da lei penal justificam, desde já, a imposição de medidas cautelares menos gravosas, com o fim de assegurar que o acusado se submeta à Justiça.

Por óbvio, caso haja descumprimento dessas medidas, ou se outras razões a determinarem, restará aberta a possibilidade de decretação da custódia cautelar, tal como autorizam o artigo 282 § 4 e o artigo 312 § único do CPP.

Por outro lado, com a devida vênia do Requerente, não se vislumbra a necessidade de suspender o réu do exercício de suas funções.

É que não se demonstrou, tal como exigido pelo artigo 319, inciso VI, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Penal, o justo receio de que o acusado possa vir a utilizar sua condição de Alcaide para a prática de infrações penais.

À luz dos critérios estabelecidos no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, afiguram-se necessários e suficientes, *prima facie*, para resguardar a aplicação da lei penal, as cautelares previstas nos artigos 319, incisos I e 320 do mesmo *Codex*: comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se do País.

Desse modo, intime-se o réu para que compareça, em 24 horas, à Secretaria desta C. 14ª. Câmara Criminal, onde assinará termo de comparecimento, o qual será juntado em apenso a estes autos, a ser formado. Na ocasião, deverá o réu entregar o seu passaporte, lavrando-se auto de apreensão. Em seguida, nos meses subsequentes, deverá o réu retornar, sempre na mesma data, devendo a Serventia certificar nos autos eventual ausência, com imediata conclusão a este Relator.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se a proibição de que o réu deixe o País.

4. Isto posto, defiro em parte o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO para impor, em desfavor de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, medidas cautelares consistentes em comparecimento mensal à Secretaria desta C. 14ª Câmara Criminal, para informar e justificar suas atividades, e proibição de ausentar-se do País, com determinações.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

Hermann Herschander
Relator